



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00409/05

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO
PESSOA – STTRANS .
INSPEÇÃO ESPECIAL. ANÁLISE DO CONVÊNIO N.º 001/04.
JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS E FAZ-SE DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00386 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00409/05, referente à inspeção no Convênio n.º 001/2004, celebrado entre a STTRANS, o Lar da Criança e a Assessoria, Mobilização e Organização para Administração e Operação do Estacionamento da Zona Azul – AMOR, e

CONSIDERANDO que a formalização do presente feito decorreu de solicitação efetivada pela ex-Superintendente da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa – STTRANS, Sra. Aracilba Alves da Rocha;

CONSIDERANDO que o objeto do convênio em análise foi a administração e operação do estacionamento rotativo Zona Azul no Município de João Pessoa, com vigência de 01 de abril de 2004 a 01 de abril de 2005;

CONSIDERANDO que, após o transcorrer da instrução processual, com intervenções da unidade técnica e das autoridades responsáveis, a Auditoria emitiu o relatório conclusivo de fls. 1.410/1.412, destacando as seguintes irregularidades remanescentes:

- a) pagamento indevido de taxa de gerenciamento, no valor total de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 12.000,00 ao Lar da Criança e R\$ 12.000,00 à AMOR;
- b) ausência de registro no Conselho Municipal de Assistência Social da entidade AMOR, fato que impediria a formalização de convênios, de acordo com a Instrução Normativa STN n.º 01/97;
- c) a STTRANS deveria ter utilizado o contrato, precedido de procedimento licitatório, como instrumento legal ao invés de convênio, tendo em tela o caráter contraprestacional do ajuste;
- d) falta de comprovação do destino dos saldos existentes em 31/12/2004, tanto do Lar da Criança, no montante de R\$ 7.652,13, quanto da AMOR, no valor de R\$ 1.415,01;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 060/2010, subscrito pelo eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, fls. 1.413/1.417, opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00409/05

- 1) **conhecimento** da matéria como inspeção em convênio;
- 2) **regularidade com ressalvas** do convênio em análise e de sua prestação de contas;
- 3) **determinação** à STTRANS que, para o serviço de gerenciamento de operacionalização da Zona Azul, seja celebrado contrato precedido de licitação;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em:

1. **julgar regular com ressalvas** o Convênio em análise e sua prestação de contas;
2. **determinar** à STTRANS para celebrar contrato precedido de licitação com o objetivo de gerenciar a operacionalização da Zona Azul;
3. **encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis sobre a utilização de menores nesse tipo de atividade laboral.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de março de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL